



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000190/99-51
Recurso nº : 121.460
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : MARIA APARECIDA MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 102-44.223

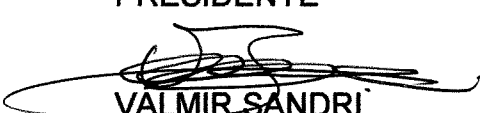
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF – ESPONTANIEDADE – ART. 138 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA - O artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como à acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos (Relatora), Cláudio José de Oliveira e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA E DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000190/99-51
Acórdão nº : 102-44.223
Recurso nº : 121.460
Recorrente : MARIA APARECIDA MAGALHÃES

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA MAGALHÃES, inscrita no C.P.F-MF sob o nº . 367.637.649-87, com endereço a Rua Pará nº 434 – Cornélio Procópio – Paraná, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a Notificação de Lançamento Nº 9229002010 – IRPF, acostada aos autos às fls. 08, em montante equivalente a R\$ 165,74 acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, decorreu de multa por atraso na entrega da declaração IRFP, referente ao exercício de 1996, tendo como enquadramento legal da Lei nº 8.981/95, art. 88; Lei nº. 9.249/1995, art. 30; à IN SRF nº. 62/1996; à Lei nº. 9.532/1997, art. 27; à IN SRF nº. 25/1997, art. 2º. e a IN SRF nº. 91/1997.

Os termos da Impugnação, de fls. 01 e documentos anexos, a impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

-que, a reclamante foi cientificada pelo Auto de Infração nº 090/0.440.378 – Imposto de Renda Pessoa Física – Multa por atraso na entrega das declarações, IRPF, exercício 1996, no valor de R\$ 165,74;

- que, entende tratar-se de uma exigência improcedente, pelo fato de ter apresentado espontaneamente suas declarações, embora fora do prazo, não houve qualquer procedimento administrativo ou fiscal para que o fizesse; e que;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000190/99-51

Acórdão nº. : 102-44.223

- considerando estar devidamente amparada pelo dispositivo legal art. 138 do CTN, requer o cancelamento e a extinção do débito por total improcedência do lançamento.

Notificação de Lançamento no. 9229002010 – IRPF, acostada aos autos às fls. 05/08, referente ao exercício 1996, no valor de R\$ 165,74 acrescido dos correspondentes gravames legais.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/17, julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

“DECISÃO Nº 845/99

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: **ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000190/99-51

Acórdão nº : 102-44.223

obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 042/98, acostada aos autos às fls. 18/20, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignada, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 21/40, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 41, no valor de R\$ 49,73, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000190/99-51

Acórdão nº. : 102-44.223

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 93 do RIR/96, aprovado pelo Decreto nº. 1041/94, as pessoas físicas sem prejuízo do artigo 1º. § 2º. do RIR/96 deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Obrigado então, estava a recorrente, por ser possuidora da Firma Individual Maria Aparecida de Magalhães, registrado na Junta Comercial do Paraná, conforme declarado na declaração de Ajuste Anual ano- base 1996, à apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. A multa aplicada foi a prevista na lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

A) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

B) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000190/99-51

Acórdão nº : 102-44.223

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.’

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao recurso, mantendo a multa do exercício 1996/ano-base 1995.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000190/99-51

Acórdão nº. : 102-44.223

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado

Ao que pese o voto da eminente Relatora, tem esse julgador opinião divergente ao entendimento de que a causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, ou seja, o desrespeito a uma penalidade pecuniária, caracterizada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, e, portanto, não está amparado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo quando apresentada espontaneamente.

O artigo 138 do CTN, ao tratar da exclusão da responsabilidade do contribuinte pela infração dispõe:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da interpretação do dispositivo em tela, verifica-se que o mesmo refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrente de infração a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000190/99-51

Acórdão nº. : 102-44.223

dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

O legislador ao conceder o texto legal (art. 138 do CTN), o fez com a intenção de alcançar os dois tipos de infração, seja substancial, seja formal. Se quisesse excluir uma ou outra, teria adjetivado a palavra infração ou teria dito que a denúncia espontânea elidiria a responsabilidade pela prática da infração à obrigação principal excluindo a acessória, ou vice-versa. Ora, onde o legislador não distingue, não é lícito ao interprete distinguir segundo princípio de hermenêutica.

Assim, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo artigo 138 do CTN, de vez que, esse fato não é desconhecido da autoridade administrativa, pois, terminado o prazo para a entrega tempestiva das declarações de rendimentos, tem a administração tributária condições de identificar e notificar os contribuintes faltosos.

Dessa forma, entendo não haver controvérsia acerca do dispositivo em tela, tendo em vista que o benefício outorgado exclui a responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, mesmo quando denunciado espontaneamente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000190/99-51

Acórdão nº. : 102-44.223

com a lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, que consagra o instituto da denúncia espontânea.

Logo, a multa fiscal aplicada à recorrente diante da inobservância do prazo fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos – obrigação tributária acessória – está albergada pelo artigo 138 do CTN, de vez que, exigí-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e estimulando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000.



VALMIR SANDRI